

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD024/21.22-RC

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DE ESPINHO

OBJECTO: Violação de dever relativo à prevenção da violência; Ofensas corporais a agente desportivo

DATA DO ACÓRDÃO: 30 de Maio de 2022.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: artigos 131.º, n.º 1 e 2., 2.2. e 140.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

SUMÁRIO:

Aplicação ao clube arguido **ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DE ESPINHO** da sanção de 1 jogo à porta fechada e cumulativamente com multa correspondente a 2 Salários Mínimos Nacionais, a qual, atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 1.410,00 (Mil quatrocentos e dez euros), por violação do disposto nos artigos 131.º, n.º 1 e 2., 2.2. e 140.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 28 de Março de 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao clube ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DE ESPINHO, pelos factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo, relativo ao jogo n.º 318, a contar para o Campeonato Nacional da 2.ª Divisão – Zona Norte, de

CONSELHO DE DISCIPLINA

Hóquei em Patins, realizado na localidade de Espinho, entre a Associação Académica de Espinho e o Famalicense AC..

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

Deduzida a acusação contra o clube arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

II – Fundamentação:

Factos provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se por assentes os seguintes factos:

I - No dia 26.03.2022, realizou-se, o jogo n.º 318, a contar para o Campeonato Nacional da 2.ª Divisão – Zona Norte, de Hóquei em Patins, na localidade de Espinho, entre a Associação Académica de Espinho e o Famalicense AC;

II - No final do jogo, quando os árbitros se preparavam para abandonar a pista, vários adeptos do clube arguido juntaram-se no túnel à saída da pista, levantando o árbitro [redacted] a alertar os ARDs para aquele facto, tendo estes garantido que não havia razões de preocupação quanto à segurança da equipa de arbitragem;

III - Quando a equipa de arbitragem se deslocava para os balneários, ao passar pelo túnel, o árbitro [redacted] foi agredido pelos mencionados adeptos do clube arguido com um murro nas costas e outro na cabeça.

IV - O árbitro [redacted] pediu aos ARD.s e aos elementos do clube arguido ali presentes que solicitassem, de imediato, a presença das forças policiais no local, o que foi negado.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Os factos assentes resultam da prova documental junta aos autos, designadamente, do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo, sendo que o facto II foi confessado pelo clube arguido.

Como se dispõe no Artigo 172.º, n.º 3 do RJD da FPP, «[p]resumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.». Ora, apesar de o clube arguido, na sua defesa, ter dado uma versão claramente distinta da constante da Acusação, a qual traduz fielmente o que se fez constar no Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo, o certo é que não foi aduzida ou requerida qualquer prova, mormente testemunhal, que permitisse comprovar a versão dos factos dada pela Defesa e, assim, por em crise a versão constante do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo.

Ora, nessa circunstância não pode deixar de operar a presunção de veracidade prevista no artigo 172.º, n.º 3 do RJD da FPP, dando-se, assim, como provados os factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo e fielmente vertidas na Acusação.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

De Direito:

O artigo 14.º, n.º 1 do RJDFPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.*».

CONSELHO DE DISCIPLINA

Dispõe-se no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP (RJD) que *«[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»*

Os comportamentos descritos nos pontos II, III e IV dos factos assentes, integram ilícitos disciplinares previstos e punidos nos artigos 131.º, n.º 1 e 2., 2.2. e 140.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP

Dispõe o artigo 140.º do RJD, que *«O clube cujo adepto agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona técnica é sancionado com realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 2 a 3 Salários Mínimos Nacionais (...).»*

Os autores materiais dos comportamentos descritos são elementos adeptos do clube arguido, pelo que, em face do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP (RJD), este é responsável pela correspondente infracção disciplinar.

O clube arguido, ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Não se verificam circunstâncias agravantes e ou atenuantes.

III – DECISÃO:

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto no artigo 42.º do RJD da FPP, decide-se pela aplicação ao clube arguido **ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DE ESPINHO** da sanção de 1 jogo à porta fechada e cumulativamente de multa

CONSELHO DE DISCIPLINA

correspondente a 2 Salários Mínimos Nacionais, a qual, atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 1.410,00 (Mil quatrocentos e dez euros), por violação do disposto nos artigos 131.º, n.º 1 e 2., 2.2. e 140.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

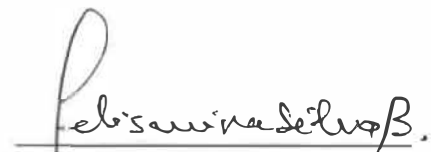
Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 30 de Maio de 2022.

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Fejsmina Silva Branco

